



PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
GABINETE DO PREFEITO
Gabinete Institucional
Rua Padre Anchieta, 234, Centro, Casimiro de Abreu-RJ
22-2778-9800 - gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br
CNPJ 29115458000178



8ca4601aa7



OFÍCIO PMCA/GABPREF/GAB/155/2026

Casimiro de Abreu, 2 de junho de 2026

A SUA EXCELÊNCIA,
O SENHOR VICTOR FERREIRA VARELA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 036/2026

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja votado com a costumeira atenção pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 036/2026, encaminhado a essa Augusta Casa através da Mensagem nº 036/2026, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ramon Dias Gidalte
Prefeito
Matrícula 13671



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 036/2026.

EM 29 DE MAIO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei nº 036/2026, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



PROJETO DE LEI 036/2026

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2026.

Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§1º Aplicam-se as disposições desta Lei:

- I – aos órgãos da Administração Pública Direta;
- II – às autarquias;
- III – às fundações públicas;
- IV – às empresas públicas;
- V – às demais entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.

§2º A contratação prevista nesta Lei possui natureza administrativa especial, não gera vínculo estatutário ou celetista, nem converte cargo público, emprego público ou função permanente.

Art. 2º. A contratação temporária constitui medida excepcional, restritiva e subsidiária, somente admitida quando comprovadamente indispensável à continuidade dos serviços públicos essenciais que não possam ser supridos por pessoal regular.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Necessidade temporária:** a situação fática transitória, imprevista ou de duração predeterminada, que demande acréscimo extraordinário de pessoal;
- II – **Excepcional interesse público:** a situação de urgência que, se não atendida imediatamente, possa estancar a prestação de serviços essenciais ou causar prejuízos iminentes à segurança, à saúde ou à ordem pública;
- III – **Processo Seletivo Simplificado (PSS):** o procedimento administrativo célere, pautado pelos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, destinado à escolha dos contratados mediante critérios objetivos de seleção.

CAPÍTULO II – DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 4º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos, pandemias, endemias ou emergências em saúde pública;



II – atender a situações de calamidade pública ou emergência formalmente decretadas pelo Chefe do Poder Executivo;

III – permitir a execução de obras, serviços ou projetos específicos de caráter sazonal ou temporário, inclusive decorrentes de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria celebrados com a União ou com o Estado, cujos prazos de execução sejam predeterminados;

IV – substituir temporariamente servidores públicos efetivos em decorrência de:

- a) licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, quando o prazo de afastamento for superior a 30 (trinta) dias e não houver candidato aprovado em concurso público válido;
- b) licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante;
- c) afastamentos decorrentes de mandatos eletivos, missões oficiais ou estudos de pós-graduação autorizados, nos termos da legislação vigente;
- d) suspensão preventiva ou afastamento cautelar decorrente de processo administrativo disciplinar ou judicial.

V – suprir a falta de pessoal docente e de suporte pedagógico na rede pública municipal de ensino, exclusivamente para evitar a interrupção das atividades escolares curriculares, nas hipóteses de vacância de cargo decorrente de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria, enquanto tramita o processo de realização de novo concurso público.

CAPÍTULO III – DO PLANEJAMENTO, REQUISITOS E RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 5º. A abertura de contratação temporária de que trata esta Lei dependerá de prévia e formal justificativa da autoridade máxima do órgão ou entidade solicitante, contendo, obrigatoriamente:

- I – a demonstração cabal da necessidade temporária e do excepcional interesse público, com o enquadramento em uma das hipóteses do art. 4º;
- II – a indicação da dotação orçamentária específica e a demonstração da disponibilidade financeira;
- III – o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- IV – a manifestação expressa do Órgão de Controle Interno do Município quanto ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal.

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS)

Art. 6º. A contratação por tempo determinado será precedida de Processo Seletivo Simplificado (PSS), cujos critérios de julgamento e classificação serão estritamente objetivos, vedada qualquer forma de discriminação ou subjetivismo.

§ 1º O PSS consistirá, alternada ou cumulativamente, em análise de títulos, avaliação de experiência profissional, prova escrita ou prova prática, conforme dispuser o edital.

§ 2º O edital do PSS deverá ser publicado, na íntegra, no Jornal Oficial do Município e no Portal da Transparência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início das inscrições.

§ 3º Fica dispensada a realização de PSS apenas nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando a extrema urgência da situação fática impossibilitar o decurso do prazo do certame, devendo a contratação ser devidamente motivada e submetida a imediato controle dos órgãos competentes.

Art. 7º. Para a realização do PSS, será constituída uma Comissão Examinadora composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, designados por ato do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade máxima da entidade que requisitar a contratação.

CAPÍTULO V – DA FORMALIZAÇÃO E DOS PRAZOS CONTRATUAIS

Art. 8º. As contratações serão formalizadas mediante contrato administrativo escrito, do qual constarão as cláusulas fixadoras dos direitos, deveres, vedações, remuneração, carga horária e vigência.

Art. 9º. Os contratos temporários de que trata esta Lei terão vigência limitada a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por ~ (seis) meses, uma única vez, mediante ato motivado da autoridade contratante, desde que persista a necessidade que deu origem ao contrato e que o prazo total não exceda a 18 (dezoito) meses.



CAPÍTULO VI – DOS DIREITOS, DEVERES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus aos seguintes direitos:

- I – remuneração equivalente à fixada para os servidores de carreira que desempenhem funções idênticas ou assemelhadas no âmbito do Município;
- II – décimo terceiro salário proporcional ao período trabalhado;
- III – férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, indenizadas ao final do contrato;
- IV – adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, quando cabíveis e nas mesmas condições estabelecidas para os servidores estatutários;
- V – inscrição obrigatória no Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- VI – licença-maternidade, licença-paternidade, adoção e licença para tratamento de saúde, nos termos das normas do RGPS;
- VII – faltas abonadas por casamento (até 8 dias) e por luto em decorrência de falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos (até 8 dias).
- VIII – e demais afastamentos amparados por lei federal para o trabalhador.

§ 1º É expressamente vedado o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos contratos de natureza administrativa celebrados sob a égide desta Lei, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Fica garantida a estabilidade provisória da gestante contratada temporariamente, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, período no qual o contrato não poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, estendendo-se a vigência contratual exclusivamente para fins de garantia financeira e social, caso o prazo original expire nesse interregno.

Art. 11. Sob pena de nulidade insanável do ato e responsabilização da autoridade contratante, fica proibida a contratação, por tempo determinado, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive:

- I – do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II – dos dirigentes das entidades da Administração Indireta;
- III – dos membros da Comissão Examinadora responsável pelo respectivo PSS.

Art. 12. O pessoal contratado não poderá ser novamente contratado com fundamento nesta Lei antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior (prazo de quarentena).

Parágrafo único. O prazo de quarentena de que trata o *caput* não se aplica aos profissionais de educação (docentes), desde que a nova contratação seja decorrente de aprovação em novo PSS regular e destinada ao suprimento de vagas em regime de cadastro de reserva para substituição de titulares afastados.

Art. 13 São deveres dos contratados:

- I – desenvolver satisfatoriamente, de acordo com sua formação profissional e capacitação técnica especializada, as atividades determinadas pelo superior hierárquico;
- II – estar presente no local de trabalho durante todo o tempo de desenvolvimento normal das atividades de execução do contrato, que corresponderá ao horário de expediente do contratante;
- III – submeter-se às normas, rotinas e horários de trabalho estabelecidos pelo contratante;
- IV – aceitar os descontos de lei incidentes em sua remuneração mensal bruta, bem como os decorrentes de horas não trabalhadas em função de ausência não autorizada ou falta não abonada, devidamente apontadas no período de vigência do contrato;
- V – cumprir as determinações legais emanadas das autoridades competentes do Município;
- VI – exercer com zelo e dedicação os encargos que lhe forem cometidos;
- VII – ser leal ao contratante;
- VIII – observar as normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades do contratante;
- IX – cumprir as ordens lícitas de superior hierárquico;
- X – atender, com presteza, ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as legalmente protegidas por sigilo, e preparar aquelas requeridas para a defesa do contratante em juízo;
- XI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício de suas atividades;
- XII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- XIII – guardar sigilo sobre assuntos do contratante;
- XIV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XV – ser assíduo e pontual na prestação de seus serviços;



XVI — tratar com urbanidade as pessoas;

XVII — representar, por intermédio da via hierárquica, contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Art. 14. Ao contratado na forma da presente Lei é vedado:

I - ausentar-se do local de prestação de seus serviços, durante o desenvolvimento diário das atividades, sem prévia autorização do seu superior hierárquico ou de funcionário por ele indicado;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto das dependências do contratante;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviços;

IV - promover manifestação de cunho político-partidário nas dependências do contratante;

V - promover, nas dependências do contratante, manifestação pública de agravo ou desagravo a outros agentes públicos ou a terceiros que tenham com aquele órgão ou entidade administrativa;

VI - cometer a pessoa estranha à execução do contrato, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividades de sua responsabilidade;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando determinado pelo superior hierárquico;

VIII - receber, exigir ou solicitar, para si ou para terceiros, propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de seus serviços, para a prática ou omissão de ato de ofício, ou valer-se da função exercida para obtenção de vantagem pessoal para si ou para terceiros;

IX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais do contratante em serviços ou atividades particulares;

XII - exercer quaisquer atividades incompatíveis com os serviços técnicos prestados ao contratante e com o horário de trabalho;

XIII - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade diversos daquele para o qual foi contratado;

XIV - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV - participar de processo seletivo simplificado ou aceitar contratação nos termos desta Lei quando existir relação de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou de cônjuge ou companheiro, com o Chefe do Poder Executivo Municipal, com Secretário Municipal, com membro da comissão de seleção ou com servidor que tenha participado da autorização, solicitação ou homologação da contratação.

XVI - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

XVII - ser cedido ou permutado para outro órgão ou entidade pública.

XVIII - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, independentemente da função contratada ou do órgão ou entidade contratante no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§2º O intervalo previsto no inciso XVIII do caput não se aplica, exclusivamente na hipótese do inciso II do art. 2º desta Lei, às convocações sucessivas realizadas dentro do prazo de validade do mesmo cadastro reserva, para substituição de servidores efetivos em afastamentos distintos, observado o prazo correspondente ao afastamento do titular e os limites desta Lei.

Art. 15. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser instaurada por ato da autoridade competente, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com prazo de conclusão máximo de 60 (sessenta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se as prescrições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no que couber.

CAPÍTULO VII – DA EXTINÇÃO, DA RESCISÃO ANTECIPADA E PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 17. O contrato poderá ser rescindido antes do término do prazo, nas seguintes hipóteses:

I — por conveniência administrativa;

II — por acordo entre as partes;

III — por infração, imputável ao contratado, aos deveres de assiduidade, pontualidade, urbanidade, discrição, boa conduta, lealdade, respeito às instituições constitucionais e administrativas, observância das normas legais e regulamentares, ou por incidência nas vedações previstas nesta Lei ou nas cláusulas do contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§1º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, a rescisão não gerará direito à indenização ao contratado, assegurado apenas o pagamento das verbas proporcionais eventualmente devidas até a data da extinção do vínculo.

§2º O contratante poderá, ainda, rescindir unilateralmente o contrato, sem que caiba indenização ao contratado, em razão de:

- I - ocorrência de condenação penal com trânsito em julgado, declaração de inabilitação para o exercício de função pública ou cancelamento de habilitação profissional exigida como requisito do contrato;
- II - falta ao trabalho por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados em um período de 30 (trinta) dias, sem justa causa legal, observadas as ressalvas e os abonos previstos nesta Lei;
- III - apresentação de documento falso ou declaração falsa ou inexata;
- IV - insuficiência de desempenho na função para a qual apresentou prova de capacitação.

§3º A declaração de rescisão ou extinção do contrato, nos casos admitidos nesta Lei, será sempre feita independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial e operará seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão oficial do Município, sem prejuízo da obrigação de comunicar o contratado por qualquer meio que permita comprovação do recebimento, na mesma data ou no primeiro dia útil subsequente à publicação.

§4º No ajuste final de contas, dos valores eventualmente devidos ao contratado, o contratante, como lhe incumbe, procederá aos descontos previstos na legislação específica, na forma estabelecida em suas disposições.

§5º O contratado poderá requerer administrativamente a rescisão do contrato em razão de infração contratual ou legal imputável ao contratante, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário.

§6º Quando a rescisão unilateral do contrato decorrer de falta imputável ao contratado ou de insuficiência de desempenho, nos termos do inciso IV do §2º deste artigo, deverá ser instaurada sindicância, a ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto aos fatos controvertidos e relevantes.

§7º O prazo previsto no §6º deste artigo prevalecerá sobre o prazo geral estabelecido no art. 15 desta Lei quando a sindicância tiver por finalidade a rescisão do contrato.

§8º A sindicância será dispensada na hipótese do inciso I do §2º deste artigo, quando a rescisão estiver fundamentada em condenação penal transitada em julgado ou em declaração definitiva de inabilitação para o exercício de função pública, proferida por autoridade competente.

§9º Em caso dos afastamentos previstos nesta Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência, apresentando o documento correspondente.

Art. 18 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento da última remuneração:

- I — pelo término do prazo contratual;
- II — por iniciativa do contratado;
- III — pela cessação da necessidade que originou a contratação, ainda que antes do término do prazo contratual.

§1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

§3º A cessação da necessidade por fato objetivo, tais como o retorno do servidor titular, o encerramento natural do instrumento venial ou o encerramento da situação emergencial formalmente declarada, não gera direito à indenização prevista no §2º deste artigo. Sobrevindo cessação por ato voluntário do contratante, não relacionado à causa original da contratação, aplica-se o disposto no §2º deste artigo.

CAPÍTULO VIII – DO CONTROLE, DA IMPROBIDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), para fins de registro, nos prazos e formas estabelecidos pela legislação e regulamentação do TCE-RJ em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 20. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 21. A contratação temporária realizada em desacordo com esta Lei poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, quando presentes os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, sem prejuízo da nulidade do contrato e da responsabilidade civil, administrativa e penal cabíveis.

Parágrafo único. A nulidade do contrato não exime o Município do pagamento da remuneração devida pelo trabalho efetivamente prestado até a data da declaração de nulidade, observados, quando cabíveis, os efeitos previstos no art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/1990.

Art. 22. O contratado que agir com má-fé, fraude ou falsidade documental responderá criminalmente e pela devolução integral dos valores indevidamente recebidos.

Art. 23. Os contratos temporários vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão regidos pelas normas anteriores até o término estrito de sua vigência, ficando expressamente proibida qualquer prorrogação fora dos parâmetros e limites temporais fixados por este diploma legal.

Art. 24. O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, regulamentar por Decreto os procedimentos operacionais padrão do PSS.

Parágrafo único. O decreto de que trata o *caput* estabelecerá obrigatoriamente um cronograma padrão de atos, matrizes uniformes de pontuação de títulos e tempo de experiência, e modelos de editais aplicáveis a todas as secretarias e entidades da Administração Indireta

Art. 25. Ficam expressamente revogadas:

- I – a Lei Municipal nº 1.101, de 2006;
- II – a Lei Municipal nº 1.285, de 2009;
- III – a Lei Municipal nº 2.528, de 2025;
- IV – demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

RUA PADRE ANCHIETA, Nº 234 - CENTRO - CNPJ: 29.115.458/0001-78

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-9800



CÓDIGO DE ACESSO

CFE90419B8BE46A089CBD1805FC12FC6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RAMON DIAS GIDALTE em 01/06/2026 21:32:46
CPF:***.***.687-53
Certificadora: MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://casimirodeabreu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/CFE90419B8BE46A089CBD1805FC12FC6>